# IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS DE POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: FISCALIZAÇÃO E COMBATE AO GARIMPO ILEGAL POR MEIO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS

# TAX IMMUNITY AND EXEMPTION FOR INDIGENOUS PEOPLE IN BRAZIL: MONITORING AND COMBATING ILLEGAL MINING THROUGH DIGITAL TECHNOLOGIES

Rafael Antonio Pinheiro[1]
Tiago Cappi Janini[2]

**Resumo:** O presente trabalho tem o objetivo de esquematizar o núcleo essencial de direitos dos povos indígenas no que se refere à imunidade e isenção tributárias sobre a sua terra, seus bens e seu patrimônio, e entender como isso, aliado à falta de fiscalização e monitoramento, contribui para o aumento da sonegação fiscal praticada por garimpeiros ilegais. Conceituamos o que são isenções e imunidades tributárias, assim como suas classificações segundo a doutrina. Foi realizada uma análise sistemática de artigos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto do Índio e da Lei do Marco Temporal como forma de compreender a existência e o alcance de tais imunidades e isenções. Por fim, foram levantadas iniciativas do Governo Federal para aumentar o monitoramento do garimpo ilegal em terras indígenas, a partir da utilização de novas tecnologias, como a criação de um painel digital interministerial e a utilização de drones.

**Palavras-Chave:** Direito Tributário; Direitos Humanos; povos indígenas; imunidade; isenção.

**Abstract:** This paper aims to outline the essential core of Indigenous peoples' rights regarding tax immunity and exemption over their land, goods, and assets, and to understand how these rights—combined with the lack of supervision and monitoring—contribute to the increase in tax evasion committed by illegal miners. The study defines what tax exemptions and immunities are, as well as their classifications according to legal doctrine. A systematic analysis was carried out on articles of the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Indigenous Peoples, and the Temporal Framework Law in order to understand the existence and scope of such immunities and exemptions. Finally, federal government initiatives to enhance the monitoring of illegal mining in Indigenous lands were identified, through the use of new technologies such as the creation of an interministerial digital panel and the use of drones.

**Keywords:** Tax Law; Human Rights; Indigenous Peoples; Immunity; Exemption.

## INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 (CF88), estabelece parâmetros de proteção ao patrimônio indígena, incluindo o Direito à Terra, à exploração de suas riquezas naturais para subsistência e a bens móveis e imóveis. Segundo dados do Painel Terras Indígenas do Brasil da Fundação Nacional dos Povos

[1] Graduando em Direito pela FMU/SP. Bacharel (2015) em Relações Internacionais pelo Centro Belas Artes de São Paulo.
[2] Professor do Programa de Mestrado em Direito na Sociedade da Informação da FMU/SP. Doutor em Direito pela PUC/SP. Pós-Doutor pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), como bolsista PNPD-CAPES.

Indígenas (FUNAI), as terras indígenas demarcadas somam 13,8%[3] de todo o território brasileiro. Este é um número relevante que traz a necessidade de compreendermos como tal patrimônio é enquadrado no regime tributário vigente no país, assunto ainda hoje pouco estudado pela doutrina e com poucos registros jurisprudenciais, justamente por ser o Direito Tributário um pilar da garantia de Direitos Humanos. Particularmente sobre esses territórios demarcados, a sua tributação ou não tem capacidade tanto de facilitar, quanto de dificultar a plena ocupação e usufruto por aqueles que são considerados seus titulares originários.

A partir da interpretação sistemática de artigos da CF88, que analisaremos mais profundamente nos capítulos a seguir, é estabelecida a imunidade de tributação relacionada às terras indígenas com base na imunidade recíproca. No entanto, uma vez que não trata da imunidade tributária para povos indígenas diretamente, o texto é insuficiente quanto ao que se trata da renda gerada a partir do usufruto dessas terras, como, por exemplo, aquela obtida através da comercialização de itens nelas cultivados, do turismo e de quaisquer outras fontes de renda possíveis. Assim, veremos que, para um entendimento completo sobre o arcabouço legal presente que trata do regime tributário sobre a renda e o patrimônio indígena, é premente uma interpretação que englobe o texto da CF88, o do Estatuto do Índio e o da Lei do Marco Temporal, que também trarão hipóteses de isenção.

Desta forma, a presente pesquisa se propõe a responder como o sistema tributário vigente no Brasil oferece proteções tributárias, como imunidades e isenções, a povos indígenas no que se refere às terras demarcadas, sua renda e seu patrimônio; entender como a imunidade e isenções, aliadas à falta de monitoramento e fiscalização adequados, facilitam a sonegação fiscal de garimpeiros ilegais em terras indígenas; e, por fim, evidenciar a importância do uso de novas tecnologias pelo Governo Federal para a identificação e o combate do garimpo ilegal, assim como para o aumento da transparência e do controle de operações envolvendo a venda de ouro no Brasil. Para tanto, dividiremos a pesquisa em dois capítulos, sendo o primeiro onde analisaremos as principais leis que tratam do núcleo essencial dos direitos indígenas; e o segundo onde analisaremos as limitações do poder de tributar, dentro dos limites daquilo que nos interessa nesta pesquisa, passando pelos conceitos e classificações de imunidade e isenção e como elas surgem em cada um dos textos que analisaremos, finalizando com um relato sobre o garimpo ilegal em terras indígenas e novas tecnologias utilizadas pelo Governo Federal

[3] Dado retirado de: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas. Acesso em: 06 out. 2025.

para o seu combate e fiscalização.

## 1 NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Internacionalmente, os meados do século XX foram marcados pelos escombros da Segunda Guerra Mundial e pelo surgimento e crescimento do nazismo e do fascismo na Europa, assim como por uma onda de governos autoritários e militares em diversos países da América Latina, incluindo o Brasil. O final da guerra e a queda dos governos fascistas trouxe à luz a necessidade de repensar o Estado e de colocar no centro do debate novos sujeitos de direito e novas estratégias de mediação do poder e do monopólio da violência do Estado. Isso foi internalizado nas legislações de diversos países através do estabelecimento de sistemas mais eficazes de proteção de direitos civis e pelo avanço nos estudos dos Direitos Humanos.

Com base neste contexto, o presente capítulo discorrerá brevemente sobre como os direitos dos povos indígenas foram internalizados no Brasil a partir das principais leis que regem o assunto: a Constituição Federal de 1988; a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio); e a Lei n. 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal).

### 1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF88 representou uma grande conquista no sentido da positivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A Lei significou uma verdadeira inflexão em relação a períodos anteriores do Direito brasileiro no que passou a considerá-los sujeitos de direito dentro dos seus contextos específicos, abandonando a perspectiva dominante até então de que os povos originários deveriam ser eventualmente integralizados e assimilados à sociedade não-indígena. A concretização dos direitos dos povos indígenas na CF88 foi um avanço para a proteção não apenas das suas terras, mas também na preservação da sua cultura e modos de ser, concentradas no seu Capítulo VIII, “Dos índios”, abrangendo os artigos 231 e 232, e no Capítulo III, “Da educação, da cultura e do desporto”, Seção II.

A CF88 surgiu justamente com o final do período ditatorial (1964-1985), que foi marcado por graves violações de direitos humanos e políticos, o que se refletiu no texto constitucional na forma da definição de direitos fundamentais e na inclusão de novos sujeitos de direito, antes invisibilizados. Pode-se dizer que a nova Constituição recebeu uma visão protecionista, definindo os limites do poder do Estado, mediando o monopólio da violência e definindo mecanismos de defesa de direitos.

Segundo MELO e BURCKHART (2020, p. 5), o período ditatorial no Brasil foi especialmente violento para com os povos indígenas, onde se constataram, como exemplo,

“o genocídio do povo Waimiri-Atroari [...]; o genocídio dos Avá-Canoeiro [...] e os sucessivos massacres dos Cinta Larga [...]; [e] o bombardeio de tribos pelas Forças Armadas [...]”. Em relação às inovações trazidas pela CF88, eles afirmam:

A regulação jurídica da questão indígena no âmbito desta nova forma jurídica protegida constitucionalmente passa, então, a exigir do Estado e das políticas institucionais respostas efetivas às demandas por reconhecimento, especialmente no que se refere à proteção das específicas identidades na diversidade cultural do Estado-nação. É nesse sentido que a Constituição de 1988 se converteu em uma espécie de símbolo para o movimento indigenista e para os povos indígenas, ancoradouro de algumas de suas demandas históricas.

Em relação especificamente aos direitos territoriais dos povos indígenas, a CF88 garantiu o seu direito originário às terras necessárias para a subsistência e a sobrevivência, estabelecendo a obrigação do Estado na sua demarcação e proteção:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Entendendo-se que essas terras e seu usufruto são essenciais para a sobrevivência e subsistência dos povos indígenas, mas também espaços intimamente conectados com as suas expressões culturais e modos de vida, o direito tributário ganha um lugar de importância no debate, já que a tributação ou não dessas terras, assim como dos bens e renda indígenas, influencia diretamente na sua capacidade de permanência e, por conseguinte, manutenção dos seus direitos.

## 1.2 ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI 6.001/1973)

A Lei 6.001, promulgada em 1973, batizada de Estatuto do Índio, ainda que seja um documento importante por tratar especificamente da situação dos indígenas no país, foi desenvolvida ainda durante o Regime Militar no Brasil. Sendo assim, ainda carrega em si muito do pensamento político e social da sua época.

O Regime Militar tinha por objetivos econômicos e políticos declarados naquele momento transformar o Brasil em uma potência industrial, o que tornaria urgente, mais do que nunca, a utilização da terra disponível no país. O desenvolvimentismo militar necessitava da construção de estradas e rodovias (a exemplo da Transamazônica, uma obra

faraônica inacabada que foi responsável pela dizimação de comunidades indígenas na época), ferrovias e áreas inteiras dedicadas à indústria como a Zona Franca de Manaus. A existência de terras indígenas, logicamente, se apresentou como um empecilho, já que diminuía as possibilidades de utilização do espaço, principalmente em regiões de floresta amazônica.

O Estatuto do Índio surge neste contexto fortemente embasado no Código Civil de 1916, documento no qual os povos indígenas eram classificados como parcialmente incapazes, além de carregar um forte entendimento de que deveriam ser "integrados" à sociedade nacional. Muitas vezes, essa integração significava remoção de povos indígenas das suas terras e um claro desrespeito às suas culturas e costumes locais. Sobre esse tema, SOUSA (2022, p. 168) comenta que "[...] na prática a ideia apregoada era integrar os povos tradicionais à comunidade nacional, um trabalho desenvolvido para ser associado ao trabalho de catequese e assistência da Igreja, este já existente desde os primeiros contatos dos colonizadores."

Especificamente sobre o Código Civil de 1916:

De modo geral, esse documento [o Estatuto do Índio] segue um ponto central do antigo Código Civil brasileiro, datado de 1916, que considerava os índios como "incapacitados" parcialmente, portanto necessitavam ser enquadrados num regime tutelar através de um órgão indigenista federal. (idem, p. 169)

Apesar de todas essas problemáticas, o Estatuto do Índio segue vigente e tem sua importância para a previsão e proteção de direitos indígenas no que se refere à terra, ao seu patrimônio e à sua renda, temas de interesse desta pesquisa. Há previsão expressa da necessidade de demarcação dessas terras e da proteção de direitos de maneira geral, que detalharemos mais à frente.

### 1.3 LEI 14.701/2023 (LEI DO MARCO TEMPORAL)

O chamado Marco Temporal, antes de ser positivado no texto da Lei, surgiu como uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas só teriam o direito de ocuparem oficialmente terras que já ocupavam fisicamente até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CF88. A tese foi utilizada durante um julgamento no STF, em 2009, sobre a demarcação da reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima, um território de disputas entre indígenas da etnia Xokleng e agricultores da região. Segundo os indígenas, a terra em questão estava desocupada à época da promulgação da CF88, porque haviam sido forçosamente expulsos, o que gerou grande debate sobre o tema e sobre a justa aplicabilidade da tese do Marco Temporal. Em setembro de 2023, no entanto, o julgamento teve seu desfecho com um resultado de nove votos a dois de não aplicação da

tese jurídica. A decisão do STF de invalidar a tese teve como resposta do Congresso Nacional a promulgação da Lei 14.701 do Marco Temporal, em dezembro de 2023.

Extremamente debatida e enfrentando grandes pressões populares, a Lei, agora vigente, para além de estabelecer as regras temporais para a demarcação de terras indígenas de acordo com a tese do Marco Temporal, também apresenta pontos importantes no que se refere à tributação de povos indígenas, que veremos detalhadamente abaixo.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMUNIDADE E A LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

A instituição ou criação de tributos é uma atividade exclusiva do Estado, conforme dita a CF88, no seu artigo 150. Tal responsabilidade, que se conjuga no que chamamos de competência tributária é marcada pela sua tipicidade (o fato de estar prevista explicitamente no texto da lei); indelegabilidade (ou seja, a competência para a criação de tributos, uma vez que prevista pela Constituição Federal como responsabilidade do Estado, não poder ser delegada a nenhum outro ente, seja público ou privado); e por dever ser exercida mediante lei (ou seja, o tributo deve ser previsto pelo texto da lei) (COSTA, 2025, p. 43).

Quando se fala de competência tributária, também devemos abarcar as competências de arrecadação e de fiscalização - no entanto, estas são competências administrativas, podendo, portanto, ser delegadas e exercidas por pessoas do direito público ou privado para além do Estado conforme os artigos 7º e 8º do Código Tributário Nacional. Esses últimos temas, da arrecadação e da fiscalização, não nos interessam nesta pesquisa neste momento, já que estamos tratando exclusivamente de matéria relacionada à abrangência do tributo para um caso específico: o das terras, da renda e do patrimônio indígenas. Portanto, nos debruçaremos somente naquilo que tange a instituição de tributos.

A competência tributária do Estado, no entanto, não é irrestrita. A CF88 prevê hipóteses de limitação ao poder de tributar que ganham forma na figura das imunidades tributárias.

Antes de adentramos no assunto das imunidades, primeiramente precisamos marcar a diferença entre imunidade e isenção, ainda que brevemente. A diferença primária entre os dois dispositivos é que o primeiro trata de hipóteses de intributabilidade expressamente previstas pela CF88 em artigos específicos; enquanto o segundo não é nada mais que a desoneração tributária fixada em nível infraconstitucional, conforme o próprio

Código Tributário Nacional, no seu artigo 176 (COSTA, 2025, p. 289).

Temos, portanto, que a imunidade é uma norma negativa de competência com suporte constitucional, o que significa que ela nega e impõe um limite ao poder do Estado de tributar (PAULSEN, 2025, p. 327). As imunidades, desta forma "[...] denegam a própria competência [do Estado], vedando a sua atribuição em relação a certas hipóteses. [...] as imunidades, por seu turno, pressupõem a inexistência dessa competência" (COSTA, 2025, p. 54). É interessante observarmos como a imunidade refere-se a uma exceção ao Princípio da Generalidade do Direito Tributário. No seu aspecto material, "[...] a imunidade consiste no direito público subjetivo, de certas pessoas, de não se sujeitarem à tributação" (idem, p. 86), o que impõe ao Estado um limite expresso e constitucional ao seu poder de tributar, caracterizando determinadas pessoas, bens e/ou situações como intributáveis.

Já a isenção não trata de intributabilidade, mas sim de uma espécie de desobrigação ao pagamento do tributo prevista em leis específicas. A isenção se estabelece em casos onde há uma obrigação tributária, o que abrange desde a existência de hipótese de incidência à existência de fato gerador, mas que não se completa com o pagamento, pois a sua obrigação é afastada pelo legislador (SANTOS, 2024, p. 3). Na imunidade, este processo nem existe, pois não há sequer hipótese de incidência ou fato gerador, já que há uma negação ao poder de tributar dentro dos parâmetros da Constituição. Portanto, vemos que "[...] a isenção é benefício fiscal que pressupões a existência da competência tributária e seu exercício. Tendo sido instituído determinado tributo, surge a isenção como um modo de desonerar determinado contribuinte ou operação" (PAULSEN, 2025, p. 108).

A doutrina classifica a imunidade constitucional de acordo com alguns preceitos que veremos a seguir.

A primeira classificação trata das imunidades quanto aos seus valores constitucionais e amplitude, definindo o que exatamente elas alcançam. Estas, podem ser gerais ou específicas.

As imunidades gerais são aquelas que alcançam todos os sujeitos definidos pela CF88 no seu artigo 150. Já as imunidades específicas são limitadas a algumas pessoas ou impostos determinados, tendo uma amplitude e um alcance menores do que as imunidades gerais.

A segunda classificação trata do modo de incidência das normas imunizantes, podendo ser divididas em subjetivas, objetivas ou mistas.

As normas subjetivas são aquelas que recaem sobre um determinado sujeito em razão das suas condições pessoais. Assim, tais normas incidem sobre qualquer tributo que recaia sobre determinada pessoa, justamente por conta da sua natureza jurídica ou da sua relevância para a sociedade, tendo como exemplo a imunidade sobre templos religiosos.

Já as normas objetivas (ou reais) recaem não sobre pessoas, mas sobre bens, fatos ou situações específicas, sem considerações sobre a pessoa titular desses bens, fatos ou situações, como no caso das imunidades sobre livros, jornais e periódicos. Por fim, as normas mistas são aquelas que contêm características de subjetivas e de objetivas concomitantemente.

A última classificação trata da origem da norma imunizante e se ela é resultado direto ou indireto da necessidade de cumprimento ou proteção de princípios constitucionais, podendo ser normas ontológicas ou políticas. É importante a compreensão, neste caso, de que o direito tributário também exerce influência direta na defesa, proteção e garantia de direitos básicos e fundamentais e dos Direitos Humanos. O poder de tributar do Estado tem interferência direta na vida cotidiana da população, podendo auxiliar, inclusive, na aplicação de políticas públicas voltadas para o bem-estar social e no cumprimento de princípios constitucionais. Temos, portanto, que as imunidades são também ferramentas de garantias de direitos fundamentais, como no caso da proteção da liberdade de crença (imunidade para templos) e a proteção da livre manifestação do pensamento (imunidade para livros, jornais e periódicos) (PAULSEN, 2025, p. 108). No caso, as imunidades ontológicas são, portanto, aquelas que resultam diretamente da sua necessidade para o cumprimento de princípios constitucionais como, por exemplo, o Princípio da Isonomia. Já as imunidades políticas são aquelas que resultam indiretamente desses princípios, alcançando pessoas que, de outra forma, teriam capacidade de contribuir, mas que, devido ao relevante papel e função social que desempenham são também alcançadas pela imunidade. A título de exemplo:

A imunidade ontológica por excelência é a imunidade recíproca das pessoas políticas, visto não possuírem capacidade contributiva, pois seus recursos destinam-se ao custeio da prestação dos serviços públicos que lhes incumbem. [...] por conta dos princípios que a edificam, a exoneração tributária revela-se consequência necessária. (COSTA, 2025, p. 88)

A imunidade recíproca mencionada acima nada mais é do que aquela que recai sobre entes do poder público, prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da CF88: ou seja, o poder público não tem competência para tributar a si mesmo, estando, portanto, imune a impostos, considerando o seu papel básico de destinar recursos à prestação de serviços públicos.

## 2.1 A LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR APLICADA AOS POVOS INDÍGENAS

É justamente no âmbito da imunidade recíproca entre entes públicos que

encontraremos, ainda que de forma indireta, os mecanismos que revelarão o funcionamento da imunidade sobre a terra dos povos indígenas.

A começar pela CF88, ainda que esta contenha dispositivos específicos que tratam da proteção dos direitos indígenas, conforme mencionado no primeiro capítulo deste artigo, ela não trata diretamente das imunidades tributárias. Porém, para chegarmos a uma conclusão, precisamos considerar dois artigos especificamente: o art. 20, inciso XI, que estabelece que a terra tradicionalmente ocupada por povos indígenas é patrimônio da União; e o art. 150, inciso VI, alínea "a", já tratado anteriormente, que estabelece a imunidade recíproca. Ora, entende-se que, uma vez que a terra indígena é patrimônio da União, ela é, portanto, alcançada pela limitação do poder de tributar com base na imunidade recíproca.

Vale acrescentar que há um entendimento doutrinário de que a imunidade recíproca, conforme estabelecida pela CF88, uma vez que visa garantir o pacto federativo é cláusula pétrea, adicionando uma camada importante de proteção sobre as terras indígenas: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado" (PAULSEN, 2025, p. 114).

Ainda que se resolva, aqui, com a leitura complementar dos artigos mencionados, a questão da imunidade sobre a terra indígena, isso não indica necessariamente o alcance desta imunidade sobre o patrimônio e a renda mantidos e produzidos nessas terras, especialmente se considerarmos que, apesar da terra indígena ser patrimônio do Estado, a renda obtida por pessoas indígenas não o é, tendo um caráter privado. Sobre este assunto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vai no sentido de interpretar de forma ampla a imunidade no que se refere aos povos indígenas:

[...] o STF segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, mas a todo aquele que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune, alcançando, assim, todo e qualquer imposto [...] (idem, p. 113)

Há, ademais, a possibilidade de isenção tributária que complementa a imunidade constitucional.

No caso do Estatuto do Índio, o seu art. 60 estabelece expressamente que há plena isenção tributária sobre os bens e a renda indígena. Em uma leitura conjunta com o art. 39 da mesma lei, entende-se como bens as suas terras e riquezas naturais e os demais bens móveis e imóveis adquiridos a qualquer título.

Já a Lei do Marco Temporal complementa e amplifica este entendimento no seu art. 29, estabelecendo que há isenção tributária em relação a todos os impostos, taxas e

contribuições sobre terras sob ocupação e posse de grupos e comunidades indígenas, bem como sobre a renda indígena e o usufruto das suas riquezas naturais.

Desta feita, combinando todos os dispositivos aqui colocados, entende-se que:

1. Há imunidade sobre impostos relacionados à terra indígena, com base na Constituição Federal e na imunidade recíproca, uma vez que terras indígenas são consideradas patrimônio da União (art. 20, *caput*, e art. 150, VI, a, da CF88; e art. 22, parágrafo único, da Lei 6.001/1973);
2. Há isenção tributária sobre a renda indígena, prevista tanto na Lei nº 6.001/1973 (art. 60, *caput*), quanto na Lei nº 14.701/2023 (art. 29, *caput*), com incidência sobre todo e qualquer imposto, taxa ou contribuição;
3. Há isenção tributária sobre os bens indígenas, móveis e imóveis, com base na Lei nº 6.001/1973 (art. 60, *caput*; e art. 39 e incisos).

## 2.2 O COMBATE AO GARIMPO ILEGAL E À SONEGAÇÃO FISCAL EM TERRAS INDÍGENAS ATRAVÉS DE NOVAS TECNOLOGIAS

É imprescindível considerarmos, quando tratamos do tema das Terras Indígenas no Brasil, a extrema fragilidade com que se encontram e as dificuldades dos povos indígenas que nelas existem em acessar direitos e assegurar seus direitos e suas terras. Um dos principais desafios encontrados nesta seara é a extensão dos crimes cometidos por pessoas não-indígenas, dentre eles o do garimpo ilegal. Dados da Repórter Brasil demonstram que, em 2023, o garimpo em terras indígenas na Amazônia chegou à marca dos 13 mil hectares, o que foi facilitado pela falta de fiscalização e de registro do ouro garimpado nesses locais, resultando em um aumento do contrabando e da evasão de divisas (POTTER, 2024).

A legislação brasileira garante aos povos indígenas imunidade e isenção tributárias sobre sua renda, seu patrimônio e as terras que tradicionalmente ocupam, o que não se estende, logicamente, às atividades de garimpo efetuadas por pessoas não-indígenas, muito menos sem a devida autorização legal. Garimpeiros ilegais não pagam impostos, royalties e outras obrigações financeiras devidas pela exploração mineral. Claro está que há um aproveitamento flagrante de garimpeiros ilegais não apenas da fragilidade desses povos indígenas e da fraca fiscalização, assim como da posição privilegiada que estes têm dentro do sistema tributário brasileiro, combinada com a falta de um monitoramento adequado. Como forma de combater o garimpo ilegal, especialmente em terras indígenas, apenas em 2024 é que foi instituída a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica para negócios envolvendo ouro, a partir da Instrução Normativa RFB nº 2.138/23, sendo que em 2021 já havia dados de que mais de 50% do ouro vendido no Brasil

tinha origens ilícitas (RODRIGUES, 2023).

Nos últimos anos, no entanto, o Governo Federal tem desenvolvido algumas iniciativas para aumentar a fiscalização em terras indígenas se apoiando no uso de novas tecnologias. A principal delas foi a criação do projeto Casa de Governo, em 2024, uma iniciativa interministerial com o objetivo de monitorar a Terra Indígena Yanomami em diversas frentes, como o desenvolvimento de políticas públicas e a ocorrência de ilegalidades (BRASIL, 2025). Através da Casa de Governo, o Governo Federal criou um painel digital para o monitoramento da área e iniciou o uso de drones remotamente pilotados e controlados pelo Ministério da Defesa para a identificação do garimpo ilegal. No primeiro voo de um dos drones, com duração de duas horas, já foram identificados diversos indícios como embarcações e dragas operando ilegalmente (BRASIL, 2024). Segundo dados atuais do painel digital, entre março de 2024 e outubro de 2025, já foram realizadas mais de sete mil operações de combate ao garimpo em terras Yanomamis[4].

## CONCLUSÃO

Neste artigo, sistematizamos a legislação tributária relacionada às terras, renda e bens indígenas em especial no que se refere à existência de imunidade e isenções tributárias. A relevância do tema se dá pela alta taxa de terras indígenas demarcadas no Brasil, criando um campo amplo e complexo de pesquisa sobre a instituição ou não de tributos relativos às terras e atividades dos povos indígenas e sobre como o Direito Tributário, neste caso, pode ser uma ferramenta de garantia de direitos fundamentais.

Ao analisarmos a CF88, assim como o Estatuto do Índio e a Lei do Marco Temporal, estabelecemos um núcleo básico dos direitos indígenas na legislação brasileira, que compreende ferramentas e dispositivos aptos à proteção do seu patrimônio, assim como da sua cultura, enquanto povo autodeterminado. Neste sentido, chegamos à conclusão de que a Lei brasileira, em especial a CF88, é inovadora no sentido de incluir os povos indígenas como novos sujeitos de direitos, superando uma visão anterior baseada na integração e assimilação desses povos à sociedade não-indígena, o que se deu, principalmente durante a Ditadura Militar, de maneira violenta e opressora.

Verificamos através da leitura e interpretação sistemática da Lei que o patrimônio indígena é beneficiado por imunidade e por isenções tributárias relevantes para a manutenção dos seus direitos, como o da posse das terras sobre as quais são titulares originários.

[4] Dado retirado de: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/casa-de-governo-yanomami. Acesso em: 29 out. 2025.

Quanto à imunidade, a CF88 e o Estatuto do Índio estabelecem que toda a terra ocupada por povos indígenas é bem da União. Em sendo bens da União, essas terras são, portanto, compreendidas pela imunidade recíproca que impede que entes políticos instituam tributos uns sobre os outros, como uma manifestação da limitação do poder de tributar, prevista constitucionalmente.

Já quanto às isenções, tanto o Estatuto do Índio, quanto a Lei do Marco Temporal, são explícitas ao declararem que todos os bens e a renda indígena são isentos de todo e qualquer imposto, taxa ou contribuição.

Por fim, relatamos o aumento preocupante do garimpo ilegal em terras indígenas no Brasil como um resultado do aproveitamento desses garimpeiros da fragilidade e dificuldade de acessos a direitos que já afligem os povos indígenas, apesar de todo o arcabouço legal existente voltado para a sua proteção. Falamos sobre como pessoas não-indígenas se aproveitam da imunidade existente sobre terras indígenas e da falta de fiscalização adequada para a prática do garimpo ilegal, o que leva, consequentemente, à sonegação fiscal. Em seguida, levantamos algumas iniciativas do Governo Federal para o combate a essas ilegalidades, como a exigência de Nota Fiscal Eletrônica para a venda de ouro no país, assim como a criação da Casa de Governo e do painel digital de monitoramento de terras Yanomamis que, através da utilização de drones, tem tido sucesso na identificação do garimpo ilegal.

Apesar da importância do tema, tanto para o Direito Tributário, quanto para o avanço dos estudos sobre Direitos Humanos, a doutrina e a jurisprudência ainda são escassas no seu estudo e entendimento. Há, portanto, a necessidade de um olhar mais atento e ativo sobre tema de tanta complexidade.

## REFERÊNCIAS


ARAÚJO, Alexandre Garcia; SANTOS, Cláudio Eduardo Felix dos. Machado de Xangô contra o racismo religioso: análise sobre a Ação Civil Pública que garantiu a imunidade tributária dos terreiros de Vitória da Conquista-BA. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 57, p. 272–298, 2025. DOI: 10.22456/0104-6594.132932. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/132932. Acesso em: 07 out. 2025.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti; BISPO, Fábio. **Lei do Marco Temporal e violência contra povos indígenas na Amazônia**. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol. 3, N.09, 2024. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/276/225. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Governo do Brasil lança Painel de Monitoramento de ações na Terra Indígena Yanomami**, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/governo-do-

brasil-lanca-painel-de-monitoramento-de-acoes-na-terra-indigena-yanomami. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Governo Federal utiliza super drone para monitorar Terra Indígena Yanomami e reforçar combate ao garimpo**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/governo-federal-utiliza-super-drone-para-monitorar-terra-indigena-yanomami-e-reforcar-combate-ao-garimpo. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Painel Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas/painel-terras-indigenas. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.138, de 29 de março de 2023**. Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro) destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.138-de-29-de-marco-de-2023-473758612. Acesso em: 29 out. 2025.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **"Terra indígena"**: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-43692016000000075. Acesso em: 24 mai. 2025.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626502/. Acesso em: 06 out. 2025.

LEITE, Maria Eduarda Aquino Corrêa. **Tutela dos povos indígenas sob perspectiva dos direitos humanos e a demarcação de terras indígenas tratada pela Lei 14.701 de 2023**. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11880. Acesso em: 24 mai. 2025.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. **Direitos de povos indígenas no Brasil**: o "núcleo essencial de direitos" entre diversidade e integracionismo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v.15, n. 2, e39249, maio./ago. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39249/pdf_1. Acesso em: 24 mai. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/. Acesso em: 07 out. 2025.

POTTER, Hyury. Avanço de garimpo em terras indígenas alerta para novos meios de lavagem de ouro. **Repórter Brasil**, 2024. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2024/07/garimpo-terras-indigenas-alerta-novos-meios-lavagem-ouro/. Acesso em: 29 out. 2025.

RODRIGUES, Léo. Contra garimpo ilegal, venda de ouro exigirá nota fiscal eletrônica. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/contra-garimpo-ilegal-venda-de-ouro-exigira-nota-fiscal-eletronica. Acesso em 29 out. 2025.

SANTOS, Pietra Guioto Lamônica dos. **Imunidade e isenção tributária**: diferenciação entre os institutos no Direito Tributário. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/repositorio/article/view/145. Acesso em: 24 maio. 2025.

SILVA, Celso de Albuquerque. Tributação e direitos fundamentais: a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos. **Repositório Institucional do MPF.** Disponível em: https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/dedde1d4-223e-4a13-b0dd-ee3f9f25d67e. Acesso em: 07 out. 2025.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.155. Acesso em: 24 mai. 2025.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **O regime tributário do patrimônio indígena e de suas rendas**. Brasília, DF: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/items/c4589e3c-3a10-4a79-a5c4-d4fab4eac926. Acesso em: 09 mar. 2025.

SILVEIRA, Edson Damas da Silveira; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. Povos indígenas e o direito à plena isenção tributária. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)**, v. 14, n. 1, p. 53-75, jan./jun. 2019. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/10369. Acesso em: 09 mar. 2025.

SOUSA, Maria Veirislene Lavor. Reflexões sobre os direitos indígenas no Brasil: breve histórico e a legislação atual. **Revista da FAEEBA: Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 31, n. 67, p. 163-176, jul. 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-70432022000300163&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 out. 2025.